

## AO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

Ref: Edital nº 40/2025

**MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, estabelecida na Rodovia RS 118, km 22, nº 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí – RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ nº 11.938.604/0001-08, na qualidade de licitante do Pregão acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro na Lei de Licitações 14.133/2021 e dos regramentos contidos no edital supra, apresentar

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das exigências contidas no edital, requerendo assim as modificações necessárias.

#### 1. SINTESE FÁTICA

Frente à presente demanda, registra-se que a impugnante e concorrente do processo licitatório em questão, embora anuindo com o Edital 40/2025, como meio legítimo de assegurar o atendimento ao interesse público, não pode deixar de insurgir-se quanto à composição de exigências técnicas do presente Edital.

Tratando de um edital com tamanha proporção, a impugnante vem exigir a seriedade e zelo devido à contratação, proporcional ao grande investimento a ser feito.

No ponto em questão, estabelecer características técnicas específicas e restritivas, sem a devida justificativa técnica fundamentada, o Edital 40/2025 incorre em **violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade**, todos expressamente previstos no artigo 37, inciso XXI da CFRB, bem como nos artigos 5º, 9º e 11 da Lei de Licitações (14.133/2021).

É essencial que o processo licitatório seja conduzido com base em critérios razoáveis e proporcionais, permitindo a ampla participação de interessados aptos a atender à necessidade da Administração, sem direcionamento ou favorecimento.

**Objetivo que não será atingido nesta licitação**, com base nas análises editalícias feitas pela requerente e com base na legislação vigente que guia os processos licitatórios. Diante o exposto a Müller pugna pela apreciação da presente impugnação.

#### 1.1. Da inexistência do justificativa técnica para as exigências

Analisando o presente instrumento convocatório, é possível identificar que delimitou as exigências técnicas do Termo de Referência (TR) com detalhamentos rigorosos.

Especificações que não somente deixam de atender a ampla competitividade, mas também não condizem com o já orientado pelos Tribunais de Contas, principalmente no que respeito a Lei de Licitações (14.133/21), uma vez que estipula a necessidade de apresentação do respectivo ETP.

A nota técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) 2/2017 do MPSC, orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento.

De fato, a Administração deve delimitar as exigências para a demonstrar seu interesse em contratar com o particular. Porém estas exigências devem estar dentro da proporcionalidade, ou seja, conforme o nível de complexidade do objeto licitado, o nível de exigência acompanha estes critérios, **considerando inconstitucional quaisquer parâmetros utilizados de forma desproporcional.**

Sucedendo que, ao praticar o ato administrativo, é obrigatório que o administrador motive sua decisão, com o intuito de afastar a aplicação genérica do instituto do “interesse público”, para legitimar a execução de atos inadequados. A devida explicação sobre os meios que serão utilizados estritamente para alcançar os fins almejados, é o que faz ser legitimada.

Resta claro que a Administração do Pública não disponibilizou de forma satisfatória os estudos necessários, podendo ser utilizado como exemplo, o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais nos autos do Processo nº 1102289, que manifestou sua posição a respeito do ETP:

**TCMG  
nº 1102289**

[...] **o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021**, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP” (grifamos).

Restando evidente que o agente público responsável não justificou de forma válida os fundamentos pelos quais não abarcou no Termo de Referência a Justificativa par a inclusão das determinações restritivas.

## **2. DA EXIGÊNCIA DE COMANDO TRASEIRO DA RETROESCAVADEIRA COM CONTROLE DE JOYSTICK**

Analisando o termo de referência, temos o “Controle da retroescavadeira padrão tipo Joy Stick”, delimitação que causa um cerceamento às diversas empresas, possíveis concorrentes do processo licitatório.

Dentre a maioria das empresas que vêm participando de licitações como a CASE, JCB, Jhon Deere, XCMG, New Holland dentre outras, somente as retroescavadeiras do fabricante Caterpillar

tem a operação da lança traseira executada através de joystick, enquanto, os todos os principais fabricantes equipam suas retroscavadeiras com **alavancas** para comandar o braço traseiro da máquina.

A diferença dos respectivos componentes, alavanca e joystick, são mínimas e quando mencionamos o fator desempenho, não torna o maquinário mais vantajoso para o ente público, pois acarreta uma maior **onerossidade**, por se tratar de um componente com uma manutenção mais onerosa.

Uma lança traseira operada por um joystick, não se trata de um quesito mínimo, onde as empresas se baseiam para oferecer sua proposta, esse quesito traz um **engessamento** ao edital, dificultando a ingresso das empresas no certame.

É possível destacar de forma clara a restrição do presente certame, ao analisarmos os folhetos técnicos das principais licitantes de retroscavadeiras no Brasil, as quais podem-se visualizar abaixo:

FABRICANTES / MODELOS	CONTROLE DA LANÇA TRASEIRA
MÜLLER – MR406	Alavanca
CASE - 580N	Alavanca
CASE - 580N SÉRIE II	Alavanca
CASE - 575 SV	Alavanca
JCB – 3CX	Alavanca
JCB – 4CX	Alavanca
CATERPILLAR – 416	Alavanca
CATERPILLAR – 420	Joystick
JHON DEERE – 310L	Joystick
XCMG – XC870BR-I	Alavanca
NEW HOLLAND – BB95B	Alavanca
SANY – BHL75	Joystick
NEW HOLLAND – B110B	Alavanca
NEW HOLLAND – B80C	Alavanca
MANITOU - MBL -X900	Alavanca
BOBCAT – B760	Alavanca
LIUGONG – 766A	Alavanca

Como é possível identificar, o controle da lança traseira **através de joystick** não é o sistema usualmente utilizado, o que resulta em uma diminuição significativa de fornecedores aptos a participar do respectivo pregão, tendo em vista que a restrição técnica contida no certame, **beneficia apenas 3 empresas**, não sendo possível dizer que a Administração do Município se preocupou em estabelecer quesitos mínimos para participação no edital.

E ao falar de quesitos mínimos, é obrigação da Administração Pública elencar somente estes no seu Termo Referência, considerando que em situação contrária, o Ente Público assume risco de direcionar o seu próprio edital para uma fabricante apenas ou acabar frustrando a licitação, tornando-a deserta.

Desta forme que se requer, a retirada da exigência impertinente de controle da lança traseira

por meio de joystick, passando a ser possível a participação de concorrentes que possuem controle da lança traseira operado por **alavanca**, sistema esse que é mundialmente e nacionalmente utilizado.

### 3. DO PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 7.500 KG

A presente impugnação tem por objeto a contestação da exigência constante do Termo de Referência do Edital nº 40/2025, que estabelece como requisito técnico que a retroescavadeira a ser adquirida possua **peso operacional mínimo superior a 7.500 kg**.

Tal exigência, como se demonstrará, não encontra respaldo técnico razoável, não é essencial ao desempenho do objeto contratado, e viola os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua o artigo, XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Ao confrontar a exigência de peso mínimo superior a 7.500 kg com os **principais modelos disponíveis no mercado nacional**, constata-se que a regra imposta não

O peso operacional de uma retroescavadeira não é, por si só, indicativo de desempenho ou eficiência, sendo apenas um dado técnico relativo à massa do equipamento, e não um parâmetro de produtividade, potência, capacidade de escavação ou estabilidade.

Aliás, diversos modelos com peso inferior a 7.500 kg possuem desempenho técnico superior, motores mais potentes, maior força de desagregação e ciclo operacional mais eficiente.

Portanto, a restrição com base apenas no peso, sem vinculação técnica justificável à natureza da atividade a ser desempenhada, é **desproporcional e tecnicamente infundada**.

A licitação não deve conter exigências que limitem a competição, salvo quando tecnicamente justificadas, desta forma a fixação de critérios que apenas dois ou três modelos do mercado podem atender, sem justificativa plausível, afronta o dever de ampliar a competitividade e restringe o número de fornecedores habilitados, ferindo também o princípio da isonomia.

Além disso, o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, disposto no art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021 também é comprometido, já que o edital pode acabar limitando a contratação a um único modelo de valor mais elevado, em detrimento de alternativas mais econômicas e eficientes.

### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das fundamentações expostas, resta evidente a necessidade de correção das irregularidades identificadas no Edital 40/2025, a fim de garantir sua conformidade com os princípios que regem os atos administrativos, em especial os da razoabilidade, isonomia, competitividade e eficiência.

Toda exigência editalícia deve guardar compatibilidade com a finalidade do objeto licitado, **observando o bom senso administrativo e a compatibilidade entre os meios exigidos e os fins pretendidos**. A ausência de justificativa técnica adequada para critérios tão específicos revela direcionamento indevido, ao excluir equipamentos similares amplamente disponíveis no mercado

nacional.

Diante disso, requer-se a reformulação do Edital nº 40/2025, com a exclusão ou adequação das especificações em desconformidade com as reais necessidades do objeto, restabelecendo, assim, a ampla concorrência e a legalidade do certame.

## 5. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se à Comissão de Licitação e ao Ilustre Pregoeiro(a):

- a) Que o Edital seja retificado para **suprimir exigências técnicas não justificadas**, ou, alternativamente, que seja anulado parcialmente, caso mantidas cláusulas que comprometam a ampla competitividade;
- b) A exclusão da exigência de controles traseiros apenas por joystick, possibilitando o oferecimento controle por **alavanca**;
- c) A **revisão do critério de peso operacional mínimo superior a 7.500 kg**, a fim de que seja **adequado à realidade do mercado e à finalidade do objeto**, sugerindo-se a adoção de um valor compatível com os modelos de referência amplamente utilizados, como **mínimo de 7.000 kg** ou outro parâmetro técnico objetivamente vinculado à necessidade do Município;

Tais ajustes restabelecerão os princípios da **competitividade, isonomia e vantajosidade**, promovendo maior pluralidade de propostas, economia aos cofres públicos e conformidade legal ao certame.

Certo do espírito de legalidade e compromisso desta Administração com a lisura dos processos licitatórios, aguarda-se **acolhimento integral ou parcial da presente impugnação**, com a devida reformulação do Edital nº 40/2025.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

Bom Sucesso do Sul – PR, 28 de agosto de 2025.



**JEFFERSON DA SILVA RECUS**  
CPF 000.598.210-35  
E-mail: [adm vendas@mullerbrasil.com](mailto:adm vendas@mullerbrasil.com)  
**FONE: (051) 3488-3488**

**11.938.604/0001-08**  
Muller Indústria de Máquinas  
de Construção Ltda  
ROD RS-118 Nº 5195 KM 22 SALA 01  
BOM SUCESSO - CEP 94130390  
GRAVATAÍ - RS





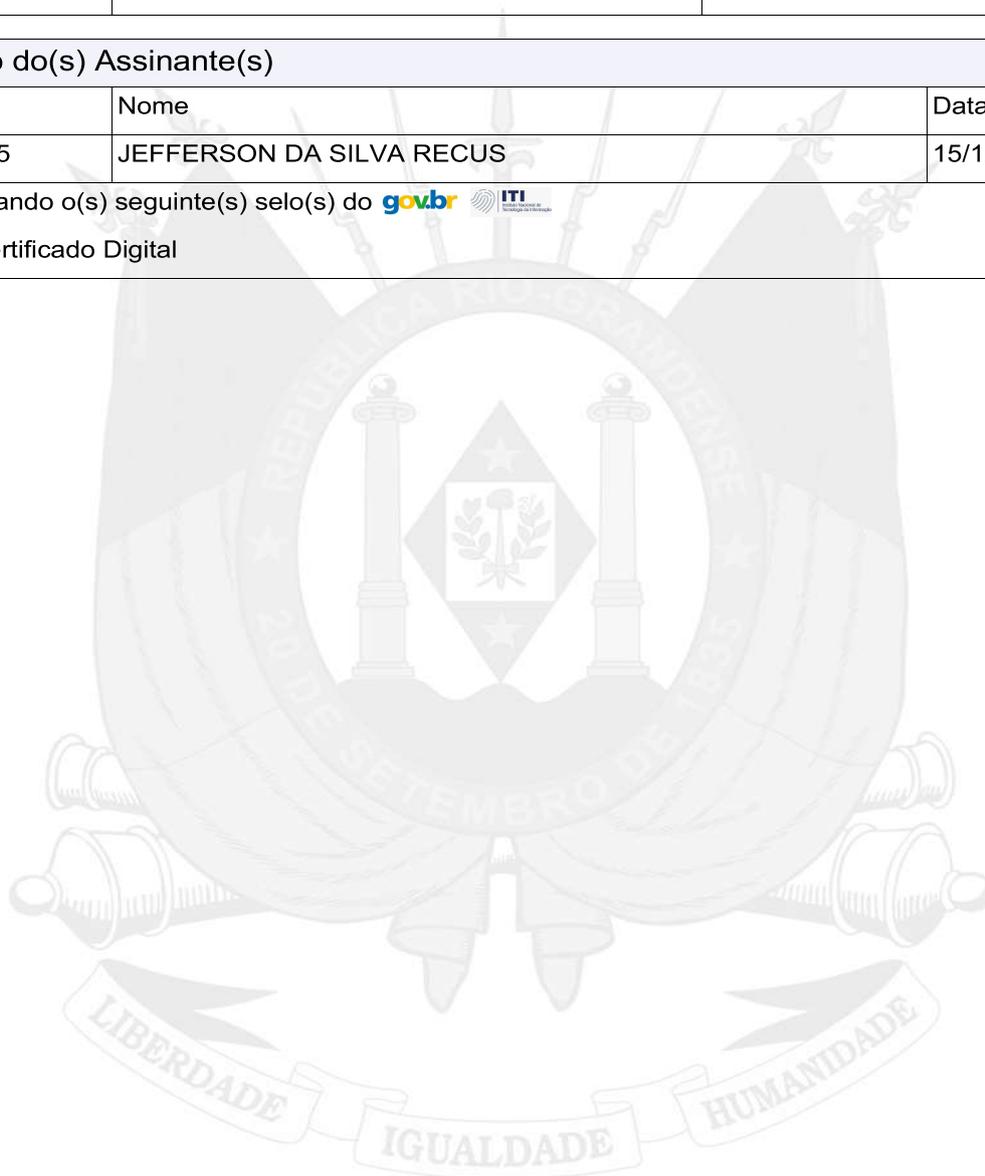
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

  
CARLOS GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/9

**MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**  
CNPJ nº 11.938.604/0001-08  
NIRE 43206632822

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06 E CONSOLIDAÇÃO SOCIAL**

**ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 91.595.678/0001-10, registrada na Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE 43201313885, com sede na cidade de Gravataí/RS, na Rod. RS 118 nº 5195, KM 22, bairro Bom Sucesso, CEP 94.130-390, neste ato representada por seu sócio - administrador Sr. **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, brasileiro, nascido no dia 04/12/1983, casado sob regime parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Tupinambá, n.º 72, Loteamento Alphaville, bairro São Vicente, Gravataí/RS – CEP 94155-424, portador da cédula de identidade n.º 8068254393, emitida em 11/01/2002, expedida pela SJS/II/RS, e inscrito no CPF sob n.º 000.598.210-35, sócia componente da firma que gira sob o nome empresarial de “**MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**”, com sede localizada na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 sala 01, bairro Bom Sucesso, Gravataí/RS, CEP 94130-390, inscrita no CNPJ sob n.º 11.938.604/0001-08, com seu contrato social arquivado nesta Junta Comercial Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul sob n.º 43206632822 em 11/05/2010, resolvendo de comum acordo alterá-lo e consolidá-lo nas seguintes condições:

**PRIMEIRA**

Que a sede passa a ser na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

**SEGUNDA**

Que o capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é aumentado nessa data para **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, em decorrência das integralizações abaixo:

⇒ A sócia ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA integraliza neste ato o valor de 5.950.000,00 (cinco milhões novecentos e cinquenta mil reais) através da absorção do saldo mantido no passivo não circulante da presente sociedade, no grupo de contas a pagar, conta contábil “2.2.1.04.00228”.

Parágrafo único: Em decorrência da alteração disposta no caput o capital social passa a ter a seguinte formatação:

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
<b>Total</b>	<b>6.000.000</b>		<b>6.000.000,00</b>



### TERCEIRA

Que decide consolidar o Contrato Social de acordo com as alterações aqui deliberadas, nos exatos termos que seguem, subscrevendo abaixo.

## CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

### PRIMEIRA

Que a sociedade gira sob o nome empresarial de “MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.”

### SEGUNDA

Que a sede é na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

### TERCEIRA

Que a sociedade tem por objeto Indústria de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para o uso em terraplanagem, pavimentação, construção, agricultura, pecuária e florestal. Comércio atacadista, varejista e representação comercial de máquinas e equipamentos, peças e acessórios.

### QUARTA

Que o início de atividades foi em 23 de março de 2010, com tempo indeterminado de duração.

### QUINTA

Que o capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), divididos em 6.000.000 (seis milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído conforme tabela abaixo.

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
<b>Total</b>	<b>6.000.000</b>		<b>6.000.000,00</b>

### SEXTA

Que a sociedade é administrada pelo sócio **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, individualmente, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial, em negócios estranhos aos fins sociais.



#### **SÉTIMA**

Que a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, e que o mesmo responde pela integralização do capital social.

#### **OITAVA**

Que falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

#### **NONA**

Que fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

#### **DÉCIMA**

Que serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

#### **DÉCIMA-PRIMEIRA**

Que os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

#### **DÉCIMA-SEGUNDA**

Que ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão apurados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e o Inventário, de acordo com a Lei n.º 6.404/76, cabendo ao sócio, de acordo com o previsto no Art. 1.007 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Poderão ocorrer distribuições antecipadas dos lucros apurados em períodos encerrados durante o curso do exercício social.

#### **DÉCIMA-TERCEIRA**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas da sociedade e de outros itens constantes no artigo 1.071 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, obedecidos o disposto nos artigos 1.010 e 1.076 da lei acima citada, em "Reunião dos Sócios", convocada mediante anúncio, contra recibo, com local, data, hora e ordem do dia, observada a antecedência de oito dias, da data da realização da reunião.



#### DÉCIMA-QUARTA

Que o administrador declara, sob as penas da lei, que não esta impedido de administrar a sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estar justo e contratado, assina digitalmente o presente termo de alteração e consolidação de contrato social.

Gravataí, 01 de dezembro de 2021.

---

Romac Técnica De Máquinas E Equipamentos Ltda  
(representada por Jefferson da Silva Recus)





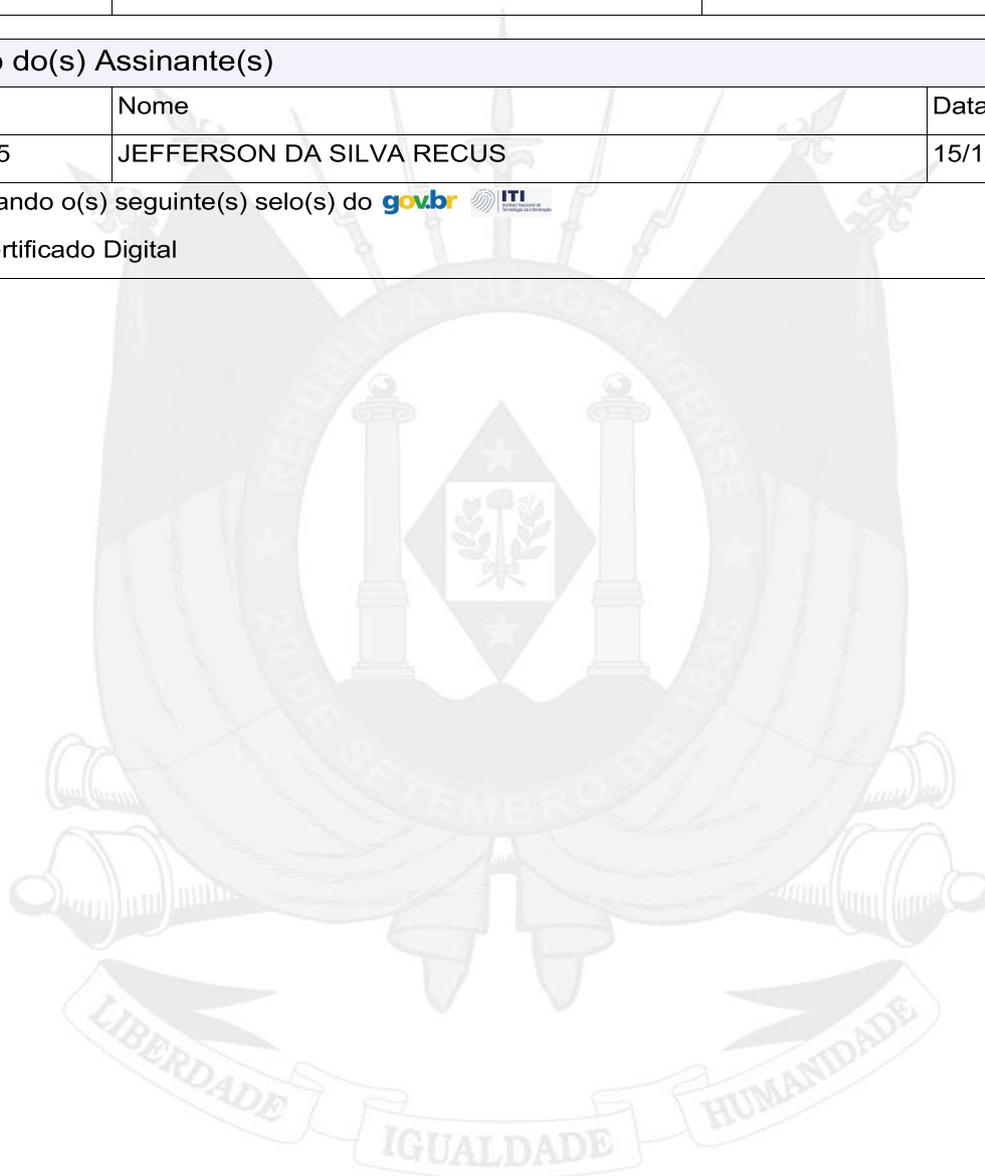
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

  
CARLOS GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/9



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, de CNPJ 11.938.604/0001-08 e protocolado sob o número 21/439.984-2 em 15/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8037222, em 06/01/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maikon Andrei Martini.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/12/2021



Documento assinado eletronicamente por Maikon Andrei Martini, Servidor(a) Público(a), em 06/01/2022, às 09:29.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/validacao) informando o número do protocolo 21/439.984-2.





# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre, quinta-feira, 06 de janeiro de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

  
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 9/9



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>11.938.604/0001-08</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>11/05/2010</b>
NOME EMPRESARIAL <b>MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>28.54-2-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios</b> <b>28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação</b> <b>46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças</b> <b>46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças</b> <b>46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças</b> <b>46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>ROD RS-118</b>	NÚMERO <b>5195</b>	COMPLEMENTO <b>KM 22 PREDIO I</b>
CEP <b>94.130-390</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>BOM SUCESSO</b>	MUNICÍPIO <b>GRAVATAI</b>
UF <b>RS</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTABIL@ROMACMAIL.COM.BR</b>	
TELEFONE <b>(51) 3488-3488</b>		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>11/05/2010</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/12/2024** às **14:15:03** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**RS**

NOME  
JEFFERSON DA SILVA RECUS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
8068254393 SJS/II RS

CPF  
000.598.210-35

DATA NASCIMENTO  
04/12/1983

FILIAÇÃO  
PAULO CEZAR RECUS  
LUCIA TERESA DA SILVA RECUS

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
02241502501

VALIDADE  
10/02/2032

1ª HABILITAÇÃO  
15/03/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO  
10/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15112285450  
RS254224130

**RIO GRANDE DO SUL**

**DENATRAN** **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
3069092812

3069092812

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.